

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas, Procedimentos Judiciais e Órgãos Extintos
Coordenação Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas
Esplanada dos Ministérios, bloco “C”, 8º andar, sala 805
Cep: 70046-900 – Brasília-DF
Telefone: (61) 3313-1382 – Fax: (61) 3313-1721

Ementa: Acumulação de cargo de militar de reserva remunerada com proventos de cargo público.

Processo nº 35000.000004/2007-57

Órgão Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Assunto: Acumulação de militar da reserva remunerada com vencimentos de cargo público

D E S P A C H O

Por intermédio do Despacho datado de 17 de março de 2007, a Senhora Diretora de Recursos Humanos do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS solicita o posicionamento do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil quanto à possibilidade de o militar tomar posse em cargo público civil.

2. Informações contidas no Processo nº 35000.000004/2007-57, dão conta de que um membro das Forças Armadas que desenvolve atividades em uma unidade de saúde, tendo sido aprovado em concurso público, tomará posse no cargo de Perito Médico/Supervisor Médico do Quadro de Pessoal do INSS. Segundo alegação da Administração Militar tal acumulação é possível por se tratar de “*cargos de profissionais de saúde*”, nos termos da Emenda Constitucional nº 34, de 2001.

3. A rigor, o sistema constitucional como um todo é contrário às acumulações. Qualquer exceção deve ser expressa. Como nada foi colocado na Constituição Federal, deve o intérprete considerar que o disposto no inciso XVI do art. 37, somente admite a acumulação de cargos nos seguintes casos:

“a) de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;”

4. Como pode ser observado o militar não se insere no rol das acumulações previstas nessa regra constitucional. O que deve ficar esclarecido é que deveria ser expressa a permissão excepcional do exercício do cargo público com outro militar.

5. Sobre o assunto é preciso ressaltar o art. 142, § 3º, inciso II da Constituição Federal de 1988, cuja prescrição admite a possibilidade de o membro das Forças Armadas em atividade tomar posse em cargo público civil permanente.

6. É o texto do § 3º, inciso II do art. 142:

“§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

I.....

II – o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei.”

7. Com efeito, segundo o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880, de 1980) os militares da reserva encontram-se em situação de inatividade nos termos da alínea “b”, inciso I, do § 1º do art. 3º do referido diploma legal:

“§ 1º.....

b) na inatividade

I – os da reserva remunerada, quando pertençam à reserva das Forças Armadas e percebam remuneração da União, porém sujeitos, ainda à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização; e”

8. Nos moldes do art. 142, inciso II da Constituição Federal, a posse do militar em cargo público civil, resulta em ato de transferência *ex-officio*, visto tratar-se de uma situação de inatividade do militar.

9. Para anunciar os casos de transferências dos militares para a reserva remunerada, o inciso XV do art. 98, assim dispõe:

“Art. 98. a transferência para a reserva remunerada, ex-officio, verificar-se-á sempre que o militar incidir em um dos seguintes casos:

.....

XV – ultrapassar 2 (dois) anos de afastamento, contínuos ou não, agregado em virtude de ter passado a exercer cargo ou emprego público civil temporário, não-eletivo, inclusive da administração indireta; e

.....

§ 3º a nomeação ou admissão do militar para os cargos ou empregos públicos de que trata o inciso XV deste artigo somente poderá ser feita se: (redação dada pela Lei nº 9.297, de 1996)

a) oficial, pelo Presidente da República ou mediante sua autorização quando a nomeação ou admissão for alçada de qualquer outra autoridade federal, estadual ou municipal; e

b) praça, mediante autorização do respectivo Ministro.

§ 4º Enquanto o militar permanecer no cargo ou emprego de que trata o item XV:

a) é-lhe assegurada a opção entre a remuneração do cargo ou emprego e a do posto ou da graduação;

b) somente poderá ser promovido por antigüidade; e

c) o tempo de serviço é contado apenas para aquela promoção e para a transferência para a inatividade.”

10. Em suma, depreende-se da legislação apresentada que o militar que em razão de posse em cargo ou emprego civil permanente, pode acumular desde que transferido para a reserva. Esse entendimento também se repete nas jurisprudências dos Tribunais, por exemplo, no âmbito do Tribunal Regional Federal – 4ª Região, Classe MAS – Apelação em Mandado de Segurança, Processo/RS, de 21 de fevereiro de 1991:

“RECLAMAÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM CONCEDIDA PARA RESGUARDAR O DIREITO AO EXERCÍCIO DO CARGO DE MAGISTÉRIO E TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. O ato da Administração castrense, que culminou com a transferência do militar para a reserva remunerada a contar da data que tomou posse no cargo de magistério, não afronta a legislação pertinente (impossibilidade de acumulação de dois cargos), muito menos desobedece à decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5.004/DF. Reclamação improcedente.”

11. Nunca é demais lembrar que a própria Constituição distinguiu servidores civis de militares. A Emenda Constitucional nº 18, de 5 de fevereiro de 1998, estampou no seu texto distinção fundamental entre o regime aplicado aos servidores públicos civis e aos militares. Cuidou ainda de efetuar uma substancial transposição na estrutura da própria Constituição passando a reger em títulos diversos as normas básicas aplicáveis a uma e outra categoria (civis e militares). Antes da edição da Emenda Constitucional nº 18, de 98, civis e militares eram tratados genericamente de servidores – texto original da CF, Seção III, do Capítulo VII (Da Administração Pública), do título III (Da Organização do Estado), era denominada Dos Servidores Públicos Militares. A partir da Emenda Constitucional nº 18, de 1998, os militares passaram a ser denominados de “membros” das corporações militares (no caso dos Estados) e “membros” das Forças Armadas (no caso da União), deixando a condição de servidores públicos.

12. Outro aspecto a ser abordado diz respeito ao art. 11 da Emenda Constitucional nº 20, de 18 de dezembro de 1998, assim reproduzido:

“Art. 11. A vedação prevista no art. 37, § 10 da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.”

13. Infere-se desta prescrição constitucional que somente aqueles que preencham as condições ali especificadas, podem continuar acumulando os proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma com a remuneração do cargo, emprego ou função pública, respeitando-se o limite salarial do funcionalismo público. Convém ressaltar que a proibição de acumular proventos, refere-se a mais de uma aposentadoria no referente ao regime do art. 40 da Constituição Federal, não se estendendo tal proibição aos militares, cujo normativo constitucional tem assento nos arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

14. Partindo da premissa de que a acumulação de proventos com vencimentos somente é possível quando se tratar de cargos acumuláveis na atividade (RE 163204/SP, entre outros), e considerando que o militar ao tomar posse em cargo público ou emprego permanente é transferido para a reserva remunerada, cujo regime está insculpido nos arts. 42 e 142 da constituição Federal, e mais, que a regra restritiva trazida pelo art. 11 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, não pode ser estendida aos militares, amparados por regime distinto dos servidores públicos, pode-se concluir que o militar integrante do Quadro da reserva remunerada das Forças Armadas pode tomar posse em cargo público ou emprego permanente, sem incorrer em acumulação ilícita.

15. Com estes esclarecimentos, submeto o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas/COGES/SRH.

Brasília, 26 de abril de 2007.

OTÁVIO CORREA PAES

MAT. SIAPE N° 0659605

De acordo. Transmito a Senhora Diretora de Recursos Humanos do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, Despacho emitido pela Coordenação Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas/COGES, esclarecendo acerca da viabilidade da acumulação de proventos de reserva remunerada ou reforma com remuneração de cargo ou emprego público permanente.

Brasília, 26 de abril de 2007

VÂNIA PRISCA DIAS SANTIAGO CLETO

Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas